



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057555-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada ELZA MARIA CAMARGO MAGLIARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2057555-67.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravados: Elza Maria Camargo Magliari
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1001803-59.2024.8.26.0228
Juiz: Seung Chul Kim

Voto nº 43.457

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos antineoplásicos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa. Inconformismo quanto ao prazo para cumprimento e quanto ao valor da multa por descumprimento. Descabimento. Prazo exíguo justificado pelo urgência do tratamento objeto da tutela e da resistência prévia da agravante em fornecer o medicamento. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 83/85 e 96 na origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos antineoplásicos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 32/33).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O recurso se volta contra o prazo fixado na pela decisão recorrida para o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida e contra o valor cominado para a multa em caso de descumprimento.

Em regra, tenho decidido pela ampliação do prazo de cumprimento da obrigação nos agravos de instrumento, quando os prazos são fixados para cumprimento imediato, em 24 ou 48 horas, ressalvadas situações de extrema emergência.

Entretanto, no caso, descabida a ampliação pretendida. O prazo de 24 horas para fornecimento dos medicamentos antineoplásicos foi fixado após o deferimento da tutela de urgência, ante a notícia de resistência da agravante em cumprir com a obrigação judicial imposta (fls. 90/92, origem). Ademais, o prazo exíguo revela-se justificado diante da situação de urgência verificada na hipótese dos autos, decorrente da própria enfermidade contra a qual os fármacos são prescritos, conforme relatório médico às fls. 26/29 e 129/131 dos autos de origem.

A respeito das astreintes, entendo que a multa fixada para o caso não é elevada (multa diária de R\$5.000,00, limitada a 10 dias).

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537, do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes),*

que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado” (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa, no caso, não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante, não se justificando a pretendida redução de antemão. Ademais, o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto, de ofício inclusive, se demonstrada sua incompatibilidade com a obrigação discutida.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator